



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37324.002547/2007-81
Recurso nº 248.952 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.713 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: EDUCAÇÃO
Recorrente SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/12/1998

DECADÊNCIA

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) relator (a).

JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos empregados.

Consta do Relatório da NFLD (fls. 185 a 190) que o fato gerador da contribuição lançada é a concessão de bolsas de estudos aos empregados da entidade e aos seus dependentes, considerada remuneração pela auditoria fiscal.

Segundo a autoridade notificante, o débito lançado foi apurado com base nos valores contabilizados sob o título "Bolsa protocolo salarial", conta nº3121000256101, deduzindo-se os valores anteriormente descontados e recolhidos relativos a cada segurado na folha de pagamento da competência do benefício.

A notificada impugnou o débito e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21-424.4/126/2007 (fls. 426, vol. II), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 446 e seguintes), alegando, em síntese, o que se segue:

Preliminarmente, alega nulidade da decisão recorrida, por deixar de apreciar todos os fundamentos que embasam a pretensão da recorrente, entre os quais, a existência de decisão judicial a reconhecer-lhe o direito de usufruir da imunidade veiculada pelo art. 195, § 7º, da CF, independentemente de observar o art. 14, do CTN, e por violar decisão judicial que reconhece a ilegalidade da decisão do Ministro da Previdência Social que negou à recorrente renovação do CEBAS, já que não é possível, à autoridade julgadora, afirmar que a recorrente não faria jus à imunidade ou isenção em virtude de não possuir tal certificado.

Reitera que é detentora de decisão judicial que lhe garante o usufruto da imunidade objeto do art. 195, § 7º, da CF, independentemente do atendimento do art. 55, da Lei 8.212/91, alegando que, além de configurar desobediência à decisão judicial, a decisão recorrida não enfrentou essa questão, violando o princípio do devido processo legal e da ampla defesa, o que impõe a decretação de sua nulidade.

Entende que a decisão recorrida viola a decisão do STJ quando afirma, em diversos trechos, que a recorrente não é portadora do CEAS e quando lhe nega o direito adquirido reconhecido por aquele egrégio Tribunal.

Alega, ainda, que a decisão combatida não enfrentou os argumentos de ilegitimidade da cobrança das contribuições aos Terceiros e SAT, bem como dos acréscimos relativos à taxa SELIC, o que implica cerceamento do direito de defesa com ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

No mérito, enfrenta cada item da decisão recorrida, na tentativa de demonstrar as razões que, segundo entende, leva à improcedência da autuação e reforma da decisão.

Inicialmente, assegura que, ao contrário do afirmado, em nenhum momento a recorrente afirma que o objeto da Ação Ordinária 2006.61.05.010163-0 se confundiria com o da presente NFLD, e sim que há amplo reconhecimento judicial do seu direito adquirido à isenção.

Discorrem sobre distinção entre entidades filantrópicas, entidades sem fins lucrativos e entidades com fins lucrativos para concluir que toda entidade filantrópica é beneficente, mas nem toda entidade beneficente é filantrópica e assevera que a recorrente atende a todas as exigências do art. 14 do CTN e também do art. 55, da Lei 8.212/91.

Entende que, de acordo com a premissa da r. decisão recorrida, a notificação em tela deveria ter sido ao menos em parte, anulada, já que veicula exigência de recolhimento da contribuição patronal sobre valores que a recorrente despende com a educação de seus empregados, o que, conforme reconhece a legislação de regência, estão fora do âmbito de incidência da contribuição em questão (art. 28 § 9º "t" da Lei 8.212/91).

Defende que não cabe à fiscalização exigir tributo sem amparo legal, com suposto lastro em procedimentos arbitrários, despedidos de razoabilidade e que levam a exigência de tributo inexistente, desatendendo os princípios da legalidade e da tipicidade fechada, inseridos nos arts. 150 I, da CF e 97 do CTN.

Traz extenso arrazoado na tentativa de demonstrar o caráter não salarial da verba em questão e conclui que, sendo a recorrente uma entidade beneficente de assistência social, dedicada às áreas de educação e saúde, seria, no mínimo, um contra-senso que lhe fosse defeso patrocinar a educação de seus próprios funcionários e respectivos dependentes.

Reitera que ocorreu a decadência de parte do débito e que faz jus à imunidade veiculada no art. 195, § 7º, da CF, e também à isenção de que cuida a Lei 3.577/59.

Observa que a decisão recorrida não infirma o fato de a entidade não remunerar a diretoria e ser reconhecida de utilidade pública, e o entendimento manifestado na decisão recorrida de que a entidade, para argüir o direito adquirido segundo a legislação vigente até 1977, deve comprovar os atendimentos aos requisitos à época vigentes, entre eles a gratuidade exclusiva e integral, não possui amparo na legislação que garantiu a recorrente o direito à isenção e, além de violar o princípio da legalidade e o da moralidade e destoar da jurisprudência do STF, ainda viola a decisão judicial nos autos do MS 9476, que reconheceu seu direito adquirido à isenção.

Aduz que, ainda que a afirmação contida na decisão recorrida de que o disposto no art. 195, § 7º, da CF não se destina a entidades educacionais ou culturais fosse procedente, em nada prejudicaria o conhecimento e provimento do presente recurso, uma vez que a recorrente, ainda que não fosse destinatária da imunidade, tem, como reconhecido pelo STJ nos autos do MS 9476, direito adquirido à isenção.

Esclarece que a recorrente não se dedica exclusivamente a atividades educacionais e culturais, mas também é mantenedora de hospital que, além dos atendimentos ao SUS, desempenha importante papel em toda a região de Campinas.

Faz uma análise sistemática dos dispositivos constitucionais dedicados à assistência social para concluir que a decisão recorrida, ao pretender excluir todas as entidades beneficentes que se dedicam à educação e à cultura dos menos favorecidos, parece querer

condenar a parcela mais desassistida da população à total ignorância, impedindo-lhe de alcançar a tão almejada ascensão social.

Renova as razões trazidas na impugnação para exclusão, do lançamento, das verbas relativas às contribuições ao SAT, INCRA, SESC, SEBRAE, SENAC, Salário Educação e, ainda, à Taxa Selic, dadas as inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas na impugnação.

Em contra-razões, fls. 1.313 (vol. V), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega decadência do débito.

Verifica-se, dos autos, que a fiscalização lavrou a presente NFLD com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula Vinculante 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Cumprе ressaltar que o art. 62, da Portaria 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo.

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, ou

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restou extinto os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g n) "

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

"Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar às futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal"

Constata-se, no presente caso, que a ciência da NFLD pelo contribuinte se deu em 16/11/2006, conforme fl. 01 do processo, e o débito se referem às competências compreendidas no período de 01/1996 a 12/1998, inclusive.

Dessa forma, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados, nos termos dos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido,

Voto por CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, por decadência.

É como voto

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS